



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 771**

PROJETO DE LEI Nº 11.712

PROCESSO Nº 71.709

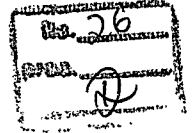
De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei, regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas, aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com a planilha de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais, e documentos, com destaque para a análise da Diretoria Financeira e da juntada de abaixo-assinado dos servidores do quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT .

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0067/2014, em síntese, que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece o órgão técnico que: 1) o projeto busca estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, posto que torna-se necessário a manutenção do equilíbrio financeiro do Instituto em decorrência das decisões judiciais proferidas; 2) que o Município (art. 7º), solicita abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 1º, incs. I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964; 3) estabelece (art. 8º) os critérios que deverão ser adotados pela Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e pela DAE S/A – Água e Esgotos em seu âmbito de competências; e 4) esclarece que a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, e prevê déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

É o relatório.



PARECER:

a-) Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é estabelecer os critérios e condições para o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999, ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN por força de decisão judicial.

No que concerne à autorização para abertura de crédito adicional especial (art. 7º), no valor de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a proposta também reúne condições de legalidade e constitucionalidade, eis que indica como fonte dos recursos para cobertura do crédito, as provenientes do art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, o que somente pode se consubstanciar através de lei, e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ordinariamente, por força do art. 40 da Constituição da República, somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, são assegurados regimes próprios de previdência, com normas diferentes daquelas estabelecidas para os demais trabalhadores. O fato decorre da especificidade do regramento de tais categorias. Os servidores públicos efetivos não contam com



algumas proteções garantidas aos empregados privados, como, por exemplo, o depósito mensal em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Já o RGPS abrange todas as outras categorias de trabalhadores, empregados privados, trabalhadores avulsos, contribuintes autônomos, empregados domésticos, inclusive categorias de segurados facultativos, como as donas de casa, os estudantes e os desempregados. Também, o RGPS aceita a filiação de agentes públicos, como, empregados públicos, titulares de mandatos eletivos, titulares de cargos em comissão, e, até mesmo, ocupantes de cargos efetivos, quando o ente federado não cria um RPPS.

A presente propositura visa adequar a situação extraordinária, versando sobre o pagamento de complementação de proventos e pensões de celetistas aposentados e seus beneficiários, alcançados pelo benefício posto no art. 27, da Lei Municipal 3.956/92 (norma que os qualificavam como contribuintes obrigatórios).

O pagamento dos proventos e complementações será efetuado pelo Município¹ (via repasse ao IPREJUN), conforme artigos 1º e 2º, do projeto.

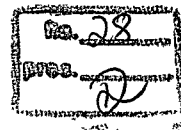
A propositura fixa o percentual de repasses a cargo do Município (artigo 3º), bem como a contribuição dos beneficiários (parágrafo único, do art. 3º).

Alertamos que a inclusão da DAE S/A, no projetado artigo 8º, somente se explique relativamente aos servidores da extinta autarquia que optaram pela transição para o regime laborativo instituído pela DAE S/A, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 5308/99. Os que não optaram por tal transição, serão custeados pelo Município, porquanto integrantes do Quadro Especial lotado na SMRH (conforme artigo 3º, da Lei 5308/99).

¹ Também arcarão com tais despesas a DAE S/A e CIJUN (art. 8º), observado os termos da Lei 6404 (Lei das S/A's)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistencial Social e Previdência.

L.O.M.).

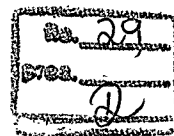
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



LEI Nº 5.308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Prevê que a DAE S/A – Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A DAE S/A – ÁGUA ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

Art. 2º. Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Art. 3º. Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos – DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único. A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

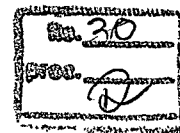
Art. 4º. Ficam à disposição da DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.

Parágrafo único. Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos